

DIÁRIO DA REPÚBLICA

N.º 77 • 21 de abril de 2025

1.ª série

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2025

Autoriza o Fundo Ambiental a realizar a despesa e a assumir os respetivos encargos plurianuais relativos ao projeto «Sistema de Defesa Primário do Baixo Vouga Lagunar».

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2025

Atribui uma indemnização compensatória à SIRESP — Gestão de Redes Digitais de Segurança e Emergência, S. A.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2025

Autoriza a realização da despesa com a aquisição de serviços de conectividade para alunos dos ensinos básico e secundário durante o ano letivo de 2025/2026.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2025

Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/2024, de 14 de novembro, que autoriza a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., a realizar a despesa relativa aos contratos a celebrar no âmbito da Biblioteca do Conhecimento Online no triénio de 2025 a 2027.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2025

Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2024, de 26 de janeiro, que autoriza a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., a realizar a despesa inerente à celebração de um acordo de cooperação com a Associação Protetora dos Diabéticos de Portugal.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2025

Designa a vogal executiva, enfermeira-diretora, do conselho de administração da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E.

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 197/2025/1

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 450/2023, de 22 de dezembro, que estabelece o regime de organização, funcionamento e instalação das casas de acolhimento para crianças e jovens e à definição do modelo de comparticipação financeira das unidades que constituem a casa de acolhimento, e revoga a Portaria n.º 95/2024/1, de 11 de março.



AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 198/2025/1

Estabelece as regras nacionais complementares da intervenção «B.3.6 — Investimentos em ativos tangíveis e intangíveis», do domínio «B.3 — Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura» do eixo «B — Abordagem setorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

Portaria n.º 199/2025/1

Primeira alteração à Portaria n.º 15-A/2018, de 12 de janeiro, que estabelece as normas técnicas essenciais a considerar no âmbito da elaboração de projetos de arborização e de rearborização, do respetivo processo de análise e decisão, e da sua execução.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2025**

Sumário: Autoriza o Fundo Ambiental a realizar a despesa e a assumir os respetivos encargos plurianuais relativos ao projeto «Sistema de Defesa Primário do Baixo Vouga Lagunar».

O Bloco do Baixo Vouga Lagunar (BVL) tem uma relação física e ambiental íntima com a ria de Aveiro, constituindo um ativo territorial de grande importância económica, ambiental, social e de defesa do território, que exige há décadas investimentos de preservação e rentabilização do seu potencial.

De acordo com o Estudo de Impacte Ambiental realizado, é consensual e relevante a interdependência existente no BVL entre as componentes da conservação da natureza e a atividade agrícola, tendo sido a progressão da água salgada no interior dos campos identificada como uma questão de maior gravidade.

O BVL faz parte de um vasto ecossistema sendo considerado como uma das mais notáveis zonas húmidas portuguesas e integra a Zona de Proteção Especial da Ria de Aveiro, conforme determinado pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro, na sua redação atual, que se caracteriza e distingue pela diversidade e especificidade. Estas duas características resultam da interação do homem com o clima, da intensa relação terra/água, dos terrenos suaves de formação recente, da fertilidade dos solos e da água em abundância. Trata-se assim de um agroecossistema recente, gerido de acordo com objetivos de produção e sustentação económica, sob a permanente ameaça das cheias e da intrusão salina.

Deste modo, importa impedir o aumento da água salgada, defender ou regularizar a entrada de água de cheias e melhorar as deficientes condições de drenagem dos solos no bloco, contrariando a perda de solo arável, visto que se trata de um recurso natural que manifestamente se torna cada vez mais escasso.

Entre os anos de 1995 e 1999, com o apoio de fundos comunitários do programa «PAMAF», projetou-se e executou-se o troço médio do dique de defesa contra as marés, numa extensão de cerca de 4,1 km, e a construção de uma estrutura hidráulica. Esta foi uma intervenção que nunca foi finalizada e cuja conclusão desde então vem sendo reclamada por todos os agentes e intervenientes, que por várias vicissitudes se tem protelado no tempo.

Por consequente, a Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro (CIRA) veio assumir a responsabilidade e a titularidade do processo, tendo realizado estudos e desenvolvido projetos, encontrando-se a empreitada já adjudicada e em atos preparatórios para a sua execução.

O investimento a realizar num total de € 25 000 000,00 é constituído por duas fases:

1.ª Fase — Elaboração do projeto de execução e RECAPE — Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução —, que se encontra concluída, com um investimento de cerca € 1 000 000,00, financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), através do Programa de Desenvolvimento Rural (PDR 2020);

2.ª Fase — Empreitada, com base no projeto e nos valores da adjudicação da obra por deliberação do Conselho Intermunicipal da CIRA, de 16 de dezembro de 2024, no âmbito do segundo concurso público da obra, fiscalização e revisão de preços.

O investimento tem um valor de € 24 273 813,70, incluindo o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), a que se somará o valor da fiscalização e da revisão de preços, tendo a empreitada um prazo de execução previsto de 24 meses.

Por um lado, encontra-se assegurado, por contrato de financiamento pelo FEADER, o valor de € 14 608 514,11 e, por outro, os valores de custo de toda a operação acima dos € 25 000 000,00, nomeadamente os respeitantes a revisões de preços, fiscalização e quaisquer outros, serão assumidos pela CIRA.

Considerando que o princípio da subsidiariedade e a proximidade entre os níveis de decisão e de ação favorece um quadro de entendimento local, que permite garantir a compatibilização de interesses

e conferir uma responsabilidade partilhada para a consecução de objetivos ambientais, segundo princípios de eficácia e de eficiência económica, a concretização do referido projeto será efetuada diretamente pela CIRA.

Pela dimensão do projeto, estima-se que o mesmo tenha execução e encargos financeiros previstos entre 2025 e 2028, num montante de apoio máximo global de € 25 000 000. Este apoio será assegurado pelo FEADER nos anos de 2025 e 2026 e pelo Fundo Ambiental nos anos de 2027 e 2028.

Criado pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, o Fundo Ambiental tem por finalidade apoiar políticas ambientais para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável, contribuindo para o cumprimento dos objetivos e compromissos nacionais e internacionais, designadamente os relativos às alterações climáticas, financiando entidades, atividades ou projetos que cumpram os objetivos enunciados no seu artigo 3.º, entre os quais constam a adaptação e mitigação das alterações climáticas, transportes, mobilidade sustentável, capacitação e sensibilização em matéria de ambiente e ação climática.

Neste sentido, existe a necessidade de assegurar o financiamento do projeto através do Fundo Ambiental, em articulação com os fundos garantidos pelo FEADER, a fim de o projeto reunir as condições legais necessárias para a concessão de visto pelo Tribunal de Contas. Acresce que já estão em curso atos preparatórios de elevada complexidade técnica e de ampla exigência financeira, imprescindíveis à criação das condições necessárias para iniciar a execução da empreitada, logo que cumpridos os requisitos legais exigidos para a consignação da obra. Justifica-se, deste modo, a urgência, inadiabilidade e proporcionalidade desta autorização de despesa para o interesse público, evitando-se a produção de sérios e graves impactos negativos, de ordem ambiental, nomeadamente a perda do potencial agrícola dos terrenos por salinização e a perda dos valores ambientais em presença, bem como de ordem financeira, decorrentes, nomeadamente, da impossibilidade da execução de fundos europeus aprovados. Em contrapartida, ao se assegurar o financiamento do projeto e a execução da empreitada, mitiga-se os riscos financeiros e fomenta-se o crescimento económico regional, gerando valor a longo prazo, garantindo um retorno positivo para as finanças públicas e para a economia como um todo.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, dos artigos 44.º a 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que o projeto denominado «Sistema de Defesa Primário do Baixo Vouga Lagunar», a executar pela Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro, tem financiamento europeu pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), nos anos de 2025 e 2026, com um montante máximo aprovado de € 14 608 514,11 e um financiamento nacional de € 10 391 485,89, o qual será suportado, nos anos de 2027 e 2028, por verbas provenientes de receitas próprias do Fundo Ambiental.

2 — Estabelecer que os encargos decorrentes do apoio máximo global referido no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os montantes seguintes:

- i) Em 2025: € 3 652 128,53;
- ii) Em 2026: € 10 956 385,58;
- iii) Em 2027: € 5 195 742,95;
- iv) Em 2028: € 5 195 742,94.

3 — Autorizar o Fundo Ambiental a realizar a despesa e a assumir os respetivos encargos plurianuais previstos nas subalíneas iii) e iv) do número anterior, nos anos de 2027 e 2028, até ao montante máximo global do financiamento de € 10 391 485,89.

4 – Estabelecer que os valores fixados para os anos económicos de 2027 e 2028 e financiados pelo Fundo Ambiental podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que lhe antecede.

5 – Estabelecer que os encargos financeiros previstos nas subalíneas iii) e iv) do n.º 2 são integralmente suportados por verbas provenientes de receitas próprias do Fundo Ambiental, a inscrever, em 2027 e 2028, no seu orçamento.

6 – Delegar, com faculdade de subdelegação, nos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da agricultura a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

7 – Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de abril de 2025. — O Primeiro-Ministro, Luís Montenegro.

118958395

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2025**

Sumário: Atribui uma indemnização compensatória à SIRESP — Gestão de Redes Digitais de Segurança e Emergência, S. A.

O Decreto-Lei n.º 34-B/2021, de 14 de maio, aprovou o modelo transitório de gestão, operação, manutenção, modernização e ampliação do SIRESP — Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal (rede SIRESP), ao abrigo do qual cabe à SIRESP — Gestão de Redes Digitais de Segurança e Emergência, S. A. (SIRESP, S. A.), proceder à gestão, operação e manutenção da rede SIRESP, bem como promover a contratação dos bens e serviços para tal necessários, prestando, assim, o serviço de interesse público de manutenção da rede de comunicações e emergência do Estado.

No programa do XXIII Governo Constitucional, definiu-se como objetivo implementar um novo modelo institucional de desenvolvimento da área das tecnologias, comunicações e comunicações de emergência do Ministério da Administração Interna, assegurando uma estrutura de gestão integrada de rede que incluía a área tecnológica da Rede Nacional de Segurança Interna, as comunicações, o 112.pt, as comunicações de emergência (rede SIRESP) e as bases de dados dos serviços e organismos da administração interna. Para tal proceder-se-ia à extinção da SIRESP, S. A., e à criação, por transformação institucional, de uma entidade da administração indireta do Estado, integrando nesta as atribuições e verbas que estavam cometidas à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI) e à SIRESP, S. A., no âmbito das tecnologias, comunicações e comunicações de emergência.

Sucede que, na sequência da convocação de eleições legislativas antecipadas para 10 de março de 2024, o desiderato visado pelo XXIII Governo Constitucional não chegou a ser concretizado.

Foi então aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/2023, de 11 de dezembro, que atribuiu à SIRESP, S. A., a título de indemnização compensatória das obrigações de serviço público, para o ano de 2024, o montante de até 26 000 000,00 €, com imposto sobre o valor acrescentado incluído à taxa legal em vigor.

O XXIV Governo tomou posse em 2 de abril de 2024 tendo, em virtude da análise da situação da SIRESP, S. A., e da rede SIRESP e, bem assim, do processo de reestruturação da SGMAI, no âmbito da reestruturação das secretarias-gerais das diversas áreas governativas, decidido recuperar processos anteriores relacionados com projetos de extinção da SIRESP, S. A., e de criação de uma nova entidade da administração indireta do Estado, tutelada pela área governativa da administração interna, cuja efetivação se previa ocorrer neste primeiro trimestre do ano de 2025.

Deste modo, atendendo à referida previsão de transformação institucional a curto prazo, ao invés da aprovação de nova resolução do Conselho de Ministros para atribuição de uma indemnização compensatória para 2025 (com verba aprovada no Orçamento do Estado de 2025 no valor total de € 26 000 000,00 e inscrita no Orçamento da SGMAI, para transferência à SIRESP, S. A.), foram autorizados dois pedidos de aplicação de saldos de gerência de anos anteriores da SIRESP, S. A., no montante total de € 6 440 994,00, para suprir as necessidades financeiras correntes da empresa até àquela transformação.

Tendo, entretanto, sido marcadas novas eleições legislativas antecipadas para o dia 18 de maio de 2025, entende o Governo que o processo de transformação institucional deve ser suspenso, decorrendo posteriormente sem interrupção.

Dado que a autorização dos saldos de gerência apenas permitia prover financeiramente a SIRESP, S. A., para as necessidades correntes até à transformação institucional, que se estimava e perspectivava ocorrer no primeiro trimestre de 2025 e que se teve de suspender por força da antecipação do ato eleitoral, o Governo confronta-se com um quadro em que as reservas financeiras decorrentes dos referidos saldos esgotar-se-ão no mês de abril, situação que se revela acrescidamente grave, também considerando a iminência da época de empenhamento operacional reforçado para o combate aos incêndios rurais.

Face ao exposto, a aprovação desta resolução é urgente, inadiável e indispensável, de forma a manter o atual modelo da SIRESP, S. A., enquanto não for retomado o processo de transformação institucional ora suspenso, pelo que, como contrapartida pela prestação do serviço público, o Estado deve atribuir à SIRESP, S. A., uma compensação financeira, que reveste a forma de indemnização compensatória, destinada a compensar aquela empresa pelos encargos diretos e indiretos decorrentes do cumprimento das respetivas obrigações, a qual se encontra devidamente orçamentada no orçamento para o ano de 2025 da SGMAI.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, na sua redação atual, do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 13-A/2025, de 10 de março, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Atribuir à SIRESP — Gestão de Redes Digitais de Segurança e Emergência, S. A. (SIRESP, S. A.), a título de indemnização compensatória pelo cumprimento das obrigações de serviço público, para o ano de 2025, até ao montante de € 19 559 006,00, com o imposto sobre valor acrescentado incluído à taxa legal em vigor.

2 — Autorizar a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI) a transferir a indemnização compensatória para a SIRESP, S. A., até ao montante máximo previsto no número anterior, a determinar pelo apuramento do cumprimento das obrigações de serviço público efetivamente asseguradas pela SIRESP, S. A.

3 — Estabelecer que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos por verbas adequadas inscritas na fonte de financiamento 311 — Receitas de impostos do orçamento da SGMAI para o ano de 2025.

4 — Estabelecer que a indemnização compensatória atribuída pressupõe a observância das condições de prestação do serviço público que a justifica.

5 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de abril de 2025. — O Primeiro-Ministro, Luís Montenegro.

118958468

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2025**

Sumário: Autoriza a realização da despesa com a aquisição de serviços de conectividade para alunos dos ensinos básico e secundário durante o ano letivo de 2025/2026.

O Programa do XXIV Governo Constitucional assenta em seis pilares estratégicos, que orientam a sua ação nas diversas áreas de governação, sendo um desses pilares a promoção de um País mais rico, inovador e competitivo, que investe na educação, na ciência, na tecnologia e na cultura, estimulando a criatividade e o empreendedorismo.

Deste modo, é essencial que as escolas tenham as condições técnicas e pedagógicas necessárias para uma educação de qualidade e que assegurem a igualdade de oportunidades para todos os alunos e para todas as famílias, em todo o território nacional, designadamente no acesso e na utilização dos recursos digitais.

Por outro lado, importa dar continuidade ao programa de transição digital na educação, tendo presentes o Plano de Ação para a Transição Digital (PATD) e o Programa de Estabilização Económica e Social (PEES), aprovados, respetivamente, pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 30/2020, de 21 de abril, e 41/2020, de 6 de junho, em particular o Programa de Digitalização para as Escolas, medida contemplada no mencionado PATD.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 103-C/2024, de 16 de agosto, autorizou a realização da despesa com a aquisição de serviços de conectividade, durante os meses de outubro a dezembro de 2024 e os meses de janeiro a junho de 2025, correspondentes ao ano letivo de 2024/2025, para disponibilização aos alunos beneficiários da ação social escolar dos ensinos básico e secundário que frequentem escolas públicas e estabelecimentos de ensino particulares e cooperativos abrangidos por contratos de associação com o Estado, aos alunos abrangidos pelo projeto-piloto «Manuais Digitais» e aos alunos que realizem provas em suporte digital, bem como de um dispositivo de conectividade, em cada sala de aula, nos ensinos básico e secundário dos estabelecimentos de ensino públicos.

Neste horizonte, revela-se indispensável garantir a continuidade destes serviços para o ano letivo de 2025/2026, no cumprimento das referidas medidas previstas no PATD e no PEES, com vista a assegurar o serviço de conectividade até que esteja concluído o processo de ampliação da rede de área local das escolas. Efetivamente, considerando que este processo de ampliação ainda não se encontra concluído, que são crescentes as atividades desenvolvidas pelos alunos em sala de aula que requerem o acesso à Internet e que, em 2026, com a aplicação do novo modelo de avaliação externa, continuarão a ser realizadas provas de avaliação em suporte digital, é necessário assegurar a aquisição de serviços de conectividade para disponibilização aos alunos abrangidos pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103-C/2024, de 16 de agosto, bem como de um dispositivo de conectividade, em cada sala de aula, nos ensinos básico e secundário dos estabelecimentos de ensino públicos.

Neste quadro, a aprovação da presente resolução é urgente e inadiável para garantir que, no início do ano letivo de 2025/2026, os alunos e as escolas dispõem do serviço de conectividade necessário para assegurar a continuidade da transição digital na educação, o que pressupõe o atempado lançamento do correspondente procedimento concursal, incluindo a respetiva adjudicação, bem como o início da efetiva prestação dos serviços de conectividade sem comprometer a disponibilização do acesso à Internet no próximo ano letivo.

Neste contexto, revela-se indispensável aprovar a correspondente autorização de despesa.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, dos artigos 36.º e 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo

ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE) a realizar a despesa com a aquisição de serviços de conectividade, durante os meses de setembro a dezembro de 2025 e os meses de janeiro a junho de 2026, correspondentes ao ano letivo de 2025/2026, até ao montante global máximo de € 15 000 000,00, ao qual acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor, para disponibilização:

a) Aos alunos beneficiários da ação social escolar dos ensinos básico e secundário que frequentem escolas públicas e estabelecimentos de ensino particular e cooperativo de nível não superior abrangidos por contratos de associação com o Estado;

b) Aos alunos abrangidos pelo projeto-piloto «Manuais Digitais»;

c) Aos alunos que realizem provas de avaliação em suporte digital; e

d) De um dispositivo de conectividade, em cada sala de aula, nos ensinos básico e secundário dos estabelecimentos de ensino públicos.

2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos contratos a que se refere o número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

a) Em 2025 — € 6 000 000,00;

b) Em 2026 — € 9 000 000,00.

3 — Estabelecer que o montante fixado no número anterior, para o ano económico de 2026, pode ser acrescido do saldo que se apurar no ano económico de 2025.

4 — Estabelecer que os encargos financeiros resultantes dos contratos a que se refere o n.º 1 são satisfeitos por conta das verbas adequadas inscritas na fonte de financiamento 311 — receitas de impostos não afetas a projetos cofinanciados, para o ano de 2025, e a inscrever, para o ano de 2026, no orçamento da DGEstE.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da educação, ciência e inovação a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito previsto na presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de abril de 2025. — O Primeiro-Ministro, Luís Montenegro.

118958557

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2025**

Sumário: Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/2024, de 14 de novembro, que autoriza a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., a realizar a despesa relativa aos contratos a celebrar no âmbito da Biblioteca do Conhecimento Online no triénio de 2025 a 2027.

A Biblioteca do Conhecimento Online (b-on) proporciona à comunidade de ensino e de investigação nacional, desde 2004, o acesso a um muito relevante acervo de conteúdos científicos, disponibilizados por algumas das mais reputadas editoras e titulares de bases de dados internacionais.

Terminada a vigência dos contratos com os fornecedores de conteúdos no final do ano de 2024, importa assegurar a continuidade deste projeto durante o próximo triénio, através da celebração de novos contratos e da autorização da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., para realizar a inerente despesa para os anos de 2025 a 2027.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/2024, de 14 de novembro, autorizou a realização da referida despesa, tendo sido verificada a necessidade de proceder à revisão dos valores aí fixados, garantindo os fundos necessários à manutenção dos contratos a celebrar. Sem a revisão dessa autorização de realização de despesa, os serviços prestados pela b-on não podem ser contratados.

Ademais, a presente resolução reveste-se de carácter tanto de urgência como de inadiabilidade, uma vez que a b-on constitui uma infraestrutura indispensável para a comunidade científica e académica nacional, assegurando o acesso a conteúdos científicos de referência mundial. O atraso na autorização da realização de despesa conduz a que os serviços assegurados pela b-on deixem de ser prestados, impedindo a realização das atividades científicas e académicas dos investigadores e estudantes portugueses, com grande impacto para a comunidade e para a produção científica nacional.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/2024, de 14 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:

«1 — Autorizar a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), a realizar, no âmbito do projeto Biblioteca do Conhecimento Online (b-on), para os anos de 2025, de 2026 e de 2027, a despesa, até ao montante global máximo de € 49 883 370,00, ao qual acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor, relativa:

a) [...]

b) [...]

2 — [...]

a) 2025 — € 16 139 217,00;

b) 2026 — € 16 623 397,00;

c) 2027 — € 17 120 756,00.

3 – [...]

a) [...]

i) € 14 284 684,00, correspondentes a receitas de impostos – FF 311 – do orçamento da FCT, I. P.;

ii) € 1 854 533,00, correspondentes a receitas próprias – FF 513 – cobradas pela FCT, I. P., no âmbito da prestação de serviços a entidades terceiras;

b) [...]

i) € 14 713 208,00, correspondentes a receitas de impostos – FF 311 – do orçamento da FCT, I. P.;

ii) € 1 910 189,00, correspondentes a receitas próprias – FF 513 – cobradas pela FCT, I. P., no âmbito da prestação de serviços a entidades terceiras;

c) [...]

i) € 15 153 774,00, correspondentes a receitas de impostos – FF 311 – do orçamento da FCT, I. P.;

ii) € 1 966 982,00, correspondentes a receitas próprias – FF 513 – cobradas pela FCT, I. P., no âmbito da prestação de serviços a entidades terceiras.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]»

2 – Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de abril de 2025. – O Primeiro-Ministro, Luís Montenegro.

118958598

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2025**

Sumário: Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2024, de 26 de janeiro, que autoriza a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., a realizar a despesa inerente à celebração de um acordo de cooperação com a Associação Protetora dos Diabéticos de Portugal.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2024, de 26 de janeiro, foi autorizada a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., (ACSS, I. P.), a realizar a despesa relativa à celebração do acordo de cooperação com a Associação Protetora dos Diabéticos de Portugal (APDP), para a prestação de cuidados de saúde especializados no âmbito da Diabetologia, para os anos de 2024 a 2027, até ao montante máximo global de € 18 555 029,04, isento do imposto sobre o valor acrescentado.

Sucede que, nos termos do acordo de cooperação celebrado entre a ACSS, I. P., e a APDP não foi possível incluir na prestação de serviços e produção contratada a linha de produção inerente à aquisição de dispositivos de perfusão subcutânea de insulina para administração de insulina às pessoas com diabetes tipo 1 e respetivo acompanhamento, de acordo com as orientações da Direção-Geral da Saúde.

Considerando que, durante o ano de 2024, a APDP acompanhou 643 utentes com sistemas de perfusão subcutânea contínua de insulina, tendo assegurado o custo com a aquisição dos referidos dispositivos e dos consumíveis, revela-se necessário proceder a um aditamento ao acordo celebrado por forma a acomodar a presente situação e consequentemente reprogramar os encargos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2024, de 26 de janeiro.

Atenta, ainda, a necessidade de dar continuidade à aquisição e colocação dos referidos dispositivos de perfusão subcutânea de insulina nos doentes que são acompanhados pela APDP, até que seja revisto e aprovado o regime jurídico que vem criar o regime excecional de comparticipação de dispositivos médicos de perfusão subcutânea contínua de insulina quando sejam dispensados em farmácia de oficina, importa prever em sede de reprogramação dos encargos, o valor dos mesmos para o primeiro trimestre do ano de 2025, acrescidos do valor financeiro não previsto no ano de 2024.

Neste contexto, a presente resolução afigura-se urgente, inadiável e indispensável, desde logo para garantir a continuidade da prestação dos cuidados de saúde identificados, através da disponibilização de dispositivos de perfusão subcutânea de insulina que são vitais para o tratamento dos doentes deles carecidos.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar os n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2024, de 26 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

«2 — Autorizar a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.) a realizar a despesa relativa à celebração de acordo de cooperação com a Associação Protetora dos Diabéticos de Portugal, para a prestação de cuidados de saúde especializados no âmbito da Diabetologia e proceder à repartição dos encargos para os anos de 2024 a 2027, até ao montante máximo global de € 22 532 160,60, isento do imposto sobre o valor acrescentado.

3 — [...]

a) [...]

b) 2025 — € 7 615 888,82;

c) 2026 — € 5 138 757,26;

d) 2027 — € 5 138 757,26.»

2 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de abril de 2025. — O Primeiro-Ministro, Luís Montenegro.

118958808

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2025**

Sumário: Designa a vogal executiva, enfermeira-diretora, do conselho de administração da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E.

Tendo em vista melhorar a prestação de cuidados de saúde e reforçar o acesso das populações abrangidas, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso a cuidados de saúde de qualidade e de forma tempestiva e equitativa, o Governo tem procurado implementar um conjunto de medidas que reforcem a capacidade de resposta do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Para se alcançar este desiderato, ou seja, fortalecer a capacidade de resposta das entidades integradas no SNS, é necessário que a respetiva gestão seja assegurada por um conselho de administração capaz de adotar estratégias eficazes, quer de planeamento quer de gestão eficiente dos recursos disponíveis.

Foi neste contexto que, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2025, de 10 de fevereiro, foi designado o conselho de administração da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., por razões de urgência e de cariz eminentemente gestonário.

Não obstante, manteve-se a vacatura do cargo de enfermeiro-diretor do conselho de administração, porquanto apenas em 26 de março de 2025, foi possível concluir o respetivo procedimento administrativo de recrutamento e seleção.

Nessa medida, urge completar o coletivo de liderança da unidade local de saúde em causa, e o mandato em curso do atual conselho de administração, designado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2025, de 10 de fevereiro, mediante a designação do titular para este cargo.

Acresce que, também para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 13.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, a designação do vogal executivo, para exercer funções de enfermeiro-diretor, é notória e manifestamente urgente.

Com efeito, trata-se de um membro vital para o regular funcionamento do conselho de administração, cuja vacatura é de extrema criticidade, inviabilizando a prestação eficiente de cuidados de saúde à população e colocando em risco e máxima vulnerabilidade toda a atividade e capacidade de resposta das unidades locais de saúde.

O núcleo profissional de enfermagem é um pilar estratégico e indispensável para assegurar a governação assistencial de toda a unidade local de saúde. Conforme resulta plasmado no artigo 74.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua redação atual, o enfermeiro-diretor é o responsável por toda a coordenação da atividade de enfermagem, velando pela sua efetividade e qualidade.

A remuneração dos membros do conselho de administração da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., obedece ao disposto no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2012, de 21 de fevereiro, e à classificação atribuída pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, na sua redação atual.

Foi ouvida, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, que se pronunciou favoravelmente sobre a designação constante da presente resolução.

Assim:

Nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua redação atual, do artigo 12.º, dos n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º, do artigo 15.º e da alínea c) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, e das alíneas d) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar, para exercer funções no conselho de administração da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., a vogal executiva, enfermeira-diretora, Maria Dulce da Silva Pinto, cuja idoneidade,

experiência e competências profissionais para o desempenho do cargo são evidenciadas na respetiva nota curricular, que consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 – Estabelecer que a presente designação é feita pelo período restante do mandato em curso dos membros do mesmo conselho de administração da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2025, de 10 de fevereiro.

3 – Autorizar a designada Maria Dulce da Silva Pinto a exercer a atividade de docência em estabelecimentos de ensino superior público ou de interesse público, devendo a acumulação de funções ora autorizada ser exercida em horário e de forma a não colidir com o exercício das funções para as quais está a ser designada.

4 – Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de abril de 2025. – O Primeiro-Ministro, Luís Montenegro.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Nota curricular

Maria Dulce da Silva Pinto.

Formação académica

2010 – pós-graduação em Gestão de Unidades de Saúde, Universidade do Minho.

2004 – *master* em Gestão de Serviços de Saúde, Universidade Lusíada, Porto.

1998 – pós-graduação em Saúde Pública, pelo Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar.

1993 – licenciatura em Enfermagem, Universidade Católica Portuguesa.

1983 – curso de Enfermagem Geral, Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo.

Educação e formação contínua

2021 – Projeto ECHO em organizações acreditadas, Universidade da República do Uruguay.

2018 – Promover a Integração através da Equidade em Saúde, Organização para as Migrações.

2017 – Dinâmicas de Liderança para a Saúde, Ministério da Saúde, ARS Norte.

2016 – Sistema de Controle de Gestão, Ministério da Saúde, ARS Norte.

2015 – Gestão e Políticas Públicas de Saúde, Universidade Católica Portuguesa.

2014 – Boas Práticas de Governação, Universidade Nova de Lisboa.

2014 – Direção Hospitalar – Gestão de Projetos, AESE, Escola de Direção e Negócios.

2013 – Economia da Saúde e Avaliação Económica, Universidade Católica Portuguesa.

2012 – Programa de Alta Direção de Instituições de Saúde, AESE, Escola de Direção e Negócios.

Percurso profissional

De 2021 até ao presente – enfermeira gestora na Unidade Local de Saúde do Alto Minho.

De 2012 a 2021 – diretora executiva do Agrupamento de Centros de Saúde Grande Porto VI – Porto Oriental.

De 2010 a 2012 – vogal do Conselho Clínico e de Saúde do Agrupamento de Centros de Saúde Cávado I – Braga.

De 2009 a 2012 – Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. – Departamento de Contratualização de Cuidados de Saúde Primários.

De 2002 a 2008 – enfermeira-diretora da Sub-Região de Saúde de Viana do Castelo.

De 2002 a 2002 – enfermeira supervisora do Centro de Saúde de Viana do Castelo.

De 1997 a 2002 – enfermeira-chefe e vogal da direção do Centro de Saúde de Caminha.

De 1983 a 1997 – enfermeira e enfermeira especialista, em diversos centros de saúde do distrito de Viana do Castelo.

Outros elementos curriculares relevantes

Presidente do conselho geral da Escola Superior de Enfermagem do Porto.

Presidente da mesa da assembleia regional Norte da Ordem dos Enfermeiros (2012/2015).

Integrou o conselho consultivo da Entidade Reguladora da Saúde, em representação dos prestadores públicos, sem internamento (2015/2018).

Participou na implementação do modelo experimental de autonomia gestionária dos agrupamentos de centros de saúde, ao abrigo do direito ao desafio concedido pelo Decreto-Lei n.º 126/2019, de 29 de agosto.

Integrou o consórcio do European Forum for Primary Care/Forum Europeu de Cuidados Primários (EFPC), para a organização da sua conferência anual (2017).

Artigos publicados

Tradução para português e validação cultural da Empowerment Assessment Rating Scale. Melo, P., Teixeira, A., Fernandes, C., Ferreira, L. V., Santos, S., Sousa, I., Pereira, A., Ferreira, A., Maciel, C., Pinto, D., Pinto, C., Sousa, S., Cardoso, T., Telles de Freitas, C., Dimande, M. Suplemento digital Rev ROL Enferm 2020; 43(1): 441-446.

«Avaliação do Nível de Empoderamento Comunitário de um ACeS para a vigilância epidemiológica dos diagnósticos de enfermagem»; Melo, P.; Pinto, D.; *et al.* (2018). Comunicação apresentada na semana de investigação em Enfermagem – NursId do CINTESIS/ESEP. 9-13 julho. Escola Superior de Enfermagem do Porto: Porto.

«Toward patient-centered and economically sustainable care: advances in the primary health care reform in Portugal»; in: Dilemmas of the health sector functioning. Studies and Materials of the Polish Association of Knowledge Management). Bel Studio Sp. z o.o., Bydgoszcz 2011. ISSN 1732-324X.

O impacto da pandemia no compromisso assistencial do ACES Porto Oriental: do mito à realidade ou da realidade ao mito; D. Pinto, M. Azevedo. Jornal Médico, julho de 2020.

Livros publicados

Porto Saúde, Momento e Movimento; Sakellarides, C.; *et al.* (2016) – Fundação para a Saúde-Serviço Nacional de Saúde. ISBN 978-989-20-6471-0.

118959253

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**Portaria n.º 197/2025/1, de 21 de abril**

Sumário: Procede à primeira alteração à Portaria n.º 450/2023, de 22 de dezembro, que estabelece o regime de organização, funcionamento e instalação das casas de acolhimento para crianças e jovens e à definição do modelo de comparticipação financeira das unidades que constituem a casa de acolhimento, e revoga a Portaria n.º 95/2024/1, de 11 de março.

O programa do XXIV Governo Constitucional reafirma o compromisso de proteger os direitos das crianças e jovens, colocando o seu bem-estar, desenvolvimento integral e segurança no centro das políticas públicas. Neste âmbito, destaca-se como prioridade o reforço da rede de acolhimento para crianças e jovens em situação de perigo.

A Portaria n.º 450/2023, de 22 de dezembro, estabelece o regime de organização, funcionamento e instalação das casas de acolhimento para crianças e jovens.

Contudo, as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 39/2025, de 25 de março, que procedeu à alteração da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, da Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro, obrigam à alteração da referida portaria e a adaptar o modelo de organização do acolhimento residencial às necessidades do regime de acolhimento que vêm sendo evidenciadas, designadamente, quanto à flexibilização da lotação das unidades residenciais para permitir a permanência conjunta de irmãos e atender a critérios de proximidade geográfica com a família biológica, sempre que tal seja justificado pelo superior interesse da criança.

Com esta alteração, o XXIV Governo procura garantir a adequação das respostas em consonância com os objetivos de garantir um acolhimento humanizado, inclusivo e orientado para a promoção dos direitos das crianças e jovens.

Neste contexto, a aprovação da presente portaria revela-se essencial e inadiável por se mostrar indispensável à concretização das alterações promovidas e à adequação das casas de acolhimento ao modelo aprovado e porque já está a decorrer o prazo para a adaptação das instituições à legislação atualmente em vigor.

Foram ouvidas a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens e as organizações representativas do setor social e solidário.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro, na sua redação atual, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na sua redação atual, manda o Governo, pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 450/2023, de 22 de dezembro, que estabelece o regime de organização e instalação das casas de acolhimento para crianças e jovens, e à revogação da Portaria n.º 95/2024/1, de 11 de março.

Artigo 2.º**Alteração à Portaria n.º 450/2023, de 22 de dezembro**

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º a 7.º, 9.º a 17.º, 19.º, 23.º a 26.º, 28.º, 29.º e 34.º a 36.º da Portaria n.º 450/2023, de 22 de dezembro, que dela fazem parte integrante, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º**[...]**

1 — A presente portaria estabelece o regime de organização, funcionamento e instalação das casas de acolhimento para crianças e jovens a quem sejam aplicadas as medidas de promoção e proteção

de acolhimento residencial ou de confiança a instituição com vista a adoção, previstas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na sua redação atual.

2 – A presente portaria estabelece ainda o modelo de comparticipação financeira mensal da segurança social, por criança ou jovem.

Artigo 2.º

[...]

1 – [...]

2 – O disposto na presente portaria aplica-se, com as necessárias adaptações, decorrentes da respetiva natureza, atribuições e competências, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), à Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL, I. P.), e ao ISS, I. P.

Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Nas situações de acolhimento residencial de irmãos ou de crianças ou jovens que vivam em comunhão de mesa e habitação, prevalece o princípio da não separação e preservação de vínculos fraternos, assegurando a colocação na mesma casa de acolhimento, salvo decisão judicial em contrário.

Artigo 5.º

[...]

1 – As casas de acolhimento asseguram uma resposta a situações que impliquem a retirada da criança ou jovem da situação do perigo em que se encontra, designadamente nas situações previstas no n.º 2 do artigo 3.º da LPCJP, devendo garantir a adequada satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens e o exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral, sem qualquer discriminação.

2 – As casas de acolhimento organizam-se por unidades, podendo coexistir unidades residenciais e unidades residenciais especializadas, previstas no número seguinte.

3 – Constituem unidades residenciais especializadas:

a) Unidades para resposta a situações de emergência;

b) Unidades de apoio e promoção de autonomia dos jovens, nomeadamente apartamentos de autonomização.

4 – As casas de acolhimento, independentemente das unidades que as integrem, acolhem de forma planeada e urgente, de acordo com as vagas que possuem.

5 – Independentemente da existência de unidades especializadas para resposta a situações de emergência, todas as casas de acolhimento devem assegurar, pelo menos, uma vaga disponível para situações de emergência.

6 – Em momento prévio à integração da criança ou jovem deve ser garantida uma avaliação técnica da sua situação, sendo a criança ou jovem integrado na unidade residencial ou unidade residencial especializada que melhor corresponda ao diagnóstico efetuado, atendendo-se, sempre que possível, à proximidade geográfica do seu contexto familiar.

7 – Durante o acolhimento, a criança ou o jovem deve permanecer na mesma unidade residencial, salvo quando o seu interesse superior o desaconselhe ou em caso de decisão judicial em contrário.

8 – Para além das casas de acolhimento e das situações previstas no n.º 3 do artigo 50.º da LPCJP, podem ser instituídas unidades específicas para responder a problemáticas com necessidade de intervenção terapêutica, nos termos do artigo 10.º-A.

9 – O ISS, I. P., gere as vagas necessárias em cada momento e efetua o seu planeamento a nível nacional.

10 – No distrito de Lisboa, o planeamento e gestão de vagas referido no número anterior é assegurado em conjunto pelo ISS, I. P., pela SCML e pela CPL, I. P.

Artigo 6.º

[...]

1 – As unidades residenciais acolhem, preferencialmente, até 15 crianças ou jovens, garantindo a satisfação das suas necessidades num ambiente que favoreça uma relação afetiva de qualidade, a integração na comunidade e a promoção da sua autonomia.

2 – As unidades residenciais devem assegurar os direitos da criança e do jovem nos termos previstos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro.

3 – Devem ainda ser asseguradas:

a) As condições que promovam a participação, intervenção e decisão da criança ou do jovem sobre as matérias que lhe digam respeito, em função da sua idade e maturidade;

b) A preservação e salvaguarda da continuidade das relações afetivas, envolvendo familiares ou outras figuras de referência na vida da criança ou do jovem, salvo decisão judicial em contrário;

c) A promoção da participação e capacitação da família para a assunção das suas responsabilidades parentais, salvo decisão judicial em contrário;

d) Os meios necessários à educação e formação da criança ou do jovem, tendo particular atenção à orientação vocacional e ao contexto educativo;

e) A realização das diligências necessárias à promoção do acesso da criança ou do jovem aos serviços essenciais previstos na Garantia para a Infância;

f) A proteção contra qualquer forma de maus-tratos ou abuso por parte de outras crianças ou jovens ou de adultos cuidadores.

Artigo 7.º

[...]

1 – As unidades para resposta a situações de emergência acolhem crianças e jovens com necessidade de acolhimento urgente e imediato nos termos do n.º 4 do artigo 51.º e do artigo 91.º da LPCJP.

2 – Sem prejuízo do número anterior, o acolhimento de emergência pode ser realizado em qualquer unidade residencial, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 51.º da LPCJP.

Artigo 9.º

[...]

As unidades de apoio e promoção de autonomia podem acolher até sete jovens, com 15 ou mais anos de idade, com projeto de promoção e proteção de autonomização para preparação para a vida ativa, de forma autónoma.

Artigo 10.º**[...]**

1 — O apartamento de autonomização é uma unidade de apoio e promoção de autonomia que acolhe jovens com 15 ou mais anos de idade, com acordo de promoção e proteção, dando continuidade ao seu projeto de vida, ou mediante decisão judicial que determine ser esta a resposta mais adequada à situação específica do jovem.

2 — O apartamento de autonomização acolhe, no máximo, sete jovens.

3 — [...]

4 — O apartamento de autonomização garante aos jovens as condições que permitem a transição gradual para uma vida autónoma, nomeadamente:

- a) O desenvolvimento de competências socioemocionais;
- b) A gestão responsável da sua vida diária;
- c) O envolvimento da família e de outras figuras de referência no processo de aquisição de competências de autonomia, salvo decisão judicial em contrário;
- d) A criação de redes de referência e pertença que garantam a continuidade do apoio e segurança;
- e) A integração em estrutura de ensino, de formação profissional ou de emprego;
- f) *(Revogada.)*

Artigo 11.º**[...]**

1 — A intervenção nas casas de acolhimento deve centrar-se na definição e concretização do projeto de vida da criança ou do jovem, atendendo à sua situação e especificidades, à promoção dos seus direitos e à satisfação das suas necessidades.

2 — *(Revogado.)*

3 — Cada unidade residencial, atenta a natureza e especificidades das crianças e jovens que acolhe, define o seu modelo de intervenção psicossocial, indicando os programas gerais e específicos que adota, assim como os instrumentos, procedimentos e práticas de avaliação e de acompanhamento técnico.

4 — Do modelo de intervenção psicossocial devem constar, designadamente:

- a) Práticas de admissão, vivência e integração no acolhimento;
- b) Estratégias de promoção e proteção das crianças e jovens que devem envolver outras entidades com competência em matéria de infância e juventude, vocacionadas para a prevenção de situações de risco psicossocial ou especializadas em problemáticas específicas, designadamente de saúde mental;
- c) Programas de preparação da criança ou do jovem para a reunificação e integração familiar, ou para a adoção, ou para a autonomia de vida.

5 — O modelo de intervenção deve constar de documento escrito e ser disponibilizado para efeitos da supervisão prevista na presente portaria.

Artigo 12.º**[...]**

1 — As casas de acolhimento dispõem de equipas de profissionais devidamente habilitados e qualificados, que garantem a proteção e os cuidados necessários às crianças e jovens.

2 — [...]

3 – Nas unidades residenciais, as equipas devem ser constituídas, no mínimo, por:

- a) Equipa técnica: três profissionais, um dos quais com funções de direção técnica;
- b) Equipa educativa: dez profissionais;
- c) Equipa de apoio: dois profissionais.

4 – (Revogado.)

5 – (Revogado.)

6 – A composição da equipa das unidades de apoio e promoção da autonomia, bem como os respetivos tempos de afetação, são aprovados pelo ISS, I. P., sob proposta da instituição, em função do número de jovens que acolhem e respetivas problemáticas, adotando como referencial mínimo dois profissionais, e um único diretor técnico.

7 – Quando a casa de acolhimento integrar mais do que uma unidade residencial, pode um diretor técnico assegurar a direção de todas as respostas.

8 – (Revogado.)

9 – A equipa de apoio e a equipa educativa podem ser partilhadas com outras unidades ou equipamentos da casa de acolhimento, nas situações em que a proximidade das mesmas o justifique.

10 – Nas casas de acolhimento em que a idade dos jovens o permita, a equipa de apoio e a respetiva afetação pode ser reduzida ou eliminada, privilegiando-se a preparação para a autonomia dos jovens através de equipa educativa competente para o efeito.

11 – As casas de acolhimento podem integrar voluntários nas suas equipas, nos termos da legislação aplicável, mediante apresentação de certificado de registo criminal, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, e consulta ao sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor, prevista na Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

Artigo 13.º

[...]

1 – A equipa técnica é pluridisciplinar e constituída por profissionais com formação superior, devendo incluir, pelo menos, um psicólogo ou um técnico de serviço social.

2 – Compete à equipa técnica, designadamente:

a) Garantir, previamente ao acolhimento da criança ou do jovem, a articulação com a equipa de gestão de vagas e, com o técnico gestor do processo de promoção e proteção, com o envolvimento da criança ou jovem e sua família, tendo em vista o sucesso do seu acolhimento e integração;

b) Definir, executar, monitorizar e avaliar o projeto de promoção e proteção e o plano de intervenção da criança ou jovem, de harmonia com o estabelecido no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, em estreita articulação com o técnico gestor do processo de promoção e proteção;

c) Preparar a criança ou o jovem para as fases de execução da medida, em função da sua idade e capacidade para compreender o sentido da intervenção;

d) Preparar e sensibilizar a família para o cumprimento do plano de intervenção, sem prejuízo das limitações decorrentes da decisão judicial ou do acordo de promoção e proteção;

e) Gerir e intervir nos momentos de interação entre a família e a criança ou jovem;

f) Manter atualizado o diagnóstico da situação individual e sociofamiliar da criança ou do jovem;

g) Elaborar, em articulação com o técnico gestor do processo de promoção e proteção, informações e relatórios sobre o desenvolvimento físico e psicológico da criança ou jovem, o seu aproveitamento

escolar e a progressão em outras áreas de aprendizagem, bem como sobre a adequação da medida aplicada e a previsibilidade do regresso a meio natural de vida;

h) Organizar e manter atualizado o processo individual de cada criança ou jovem;

i) Manter o regulamento interno atualizado;

j) Manter-se disponível para, em articulação com os serviços das entidades competentes em matéria de infância e juventude, apoiar a criança ou o jovem após a cessação da medida de promoção e proteção, se assim se revelar necessário, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro, no respeito pelos princípios consignados na LPCJP.

3 – Não compete à equipa técnica, independentemente da respetiva formação, assegurar o acompanhamento psicológico e psicoterapêutico das crianças ou jovens acolhidos, devendo esse acompanhamento ser assegurado por recurso a outras respostas e serviços existentes na comunidade.

4 – Para cada criança ou jovem deve afetar-se um elemento da equipa técnica ou educativa, que se constitui como seu interlocutor de referência.

5 – De entre os elementos que constituem a equipa técnica é designado um diretor técnico que exerce funções de gestão, coordenação e supervisão na casa de acolhimento, sendo o responsável máximo pela prossecução dos objetivos do acolhimento, ao qual compete, nomeadamente:

a) Garantir o respeito e a observância dos direitos da criança e do jovem e a definição, execução e avaliação dos respetivos projetos de promoção e proteção e planos de intervenção individuais;

b) Promover a monitorização e, sempre que se justifique, a revisão do plano de intervenção;

c) Planear e coordenar as atividades pedagógicas, ocupacionais, desportivas, sociais, culturais e outras;

d) Garantir a articulação com os técnicos gestores dos processos de promoção e proteção e com as entidades indicadas no acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial;

e) Assegurar a gestão e a formação dos profissionais, bem como a organização, o funcionamento e os horários de trabalho das equipas;

f) Garantir o carácter reservado do processo individual da criança ou do jovem, e a sua atualização;

g) Assegurar a guarda e a gestão do pecúlio da criança ou jovem, em articulação com o gestor do processo;

h) Zelar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos da casa de acolhimento.

Artigo 14.º

[...]

Compete à equipa educativa, designadamente:

a) Estabelecer uma relação afetiva e protetora com as crianças e jovens;

b) Prestar os cuidados de higiene, alimentação e bem-estar à criança ou jovem, garantindo condições de conforto e segurança;

c) Incentivar a integração da criança ou jovem, promovendo a participação deste nas diferentes tarefas da casa de acolhimento;

d) Organizar e desenvolver atividades formativas, lúdicas, pedagógicas, culturais e desportivas;

e) Apoiar e acompanhar a criança ou o jovem nos cuidados de saúde, integração escolar e formativa;

f) Acompanhar e supervisionar as visitas da família, sempre que a equipa técnica não possa fazê-lo e a situação assim o exija;

g) Comunicar ao diretor técnico qualquer situação de maus-tratos ou abuso de que tenha conhecimento, dentro ou fora da casa de acolhimento.

Artigo 15.º**[...]**

1 – Cabe à equipa de apoio, designadamente:

- a) Confeccionar a alimentação;
- b) Manter as condições de higiene e limpeza;
- c) Comunicar ao diretor técnico qualquer situação de maus-tratos ou abuso de que tenha conhecimento, dentro ou fora da casa de acolhimento.

2 – A equipa de apoio deve, sempre que possível e com a orientação da equipa educativa, envolver as crianças e jovens na execução das tarefas indicadas no número anterior.

3 – *(Revogado.)*

Artigo 16.º**[...]**

1 – O perfil dos profissionais a contratar para as casas de acolhimento deve ser adequado ao posto de trabalho que ocupam e atender às necessidades específicas da casa e das crianças e jovens acolhidos.

2 – Deve ser garantida a idoneidade dos profissionais, nomeadamente através da obtenção de certificado de registo criminal, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, e da consulta ao sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor, previsto na Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

3 – *(Revogado.)*

4 – *(Revogado.)*

Artigo 17.º**[...]**

1 – A instituição de acolhimento deve proporcionar às equipas formação inicial e contínua adequada à categoria profissional e à função.

2 – A formação pode ser ministrada em contexto de trabalho.

3 – *(Revogado.)*

4 – *(Revogado.)*

Artigo 19.º**[...]**

1 – As casas de acolhimento devem dispor de um regulamento interno.

2 – O regulamento interno deve abranger todas as matérias relacionadas com o funcionamento da instituição, assegurando a conformidade com as disposições legais e normativas aplicáveis.

3 – O regulamento interno deve definir, nomeadamente:

- a) Procedimentos de acolhimento, integração e saída;
- b) Direitos e deveres das crianças e jovens e das respetivas famílias;
- c) Horário de visitas, saídas e pernoitas;
- d) Modelo de intervenção;

- e) Serviços e atividades desenvolvidos;
 - f) Código de conduta dos profissionais;
 - g) Regras de relacionamento entre as crianças ou jovens e as equipas, bem como do desenvolvimento das atividades e de utilização adequada das instalações;
 - h) Plano de prevenção e controlo de situações de negligência, violência, maus-tratos, abusos físicos, sexuais ou psicológicos e consumos de substâncias ilícitas, bem como saídas não autorizadas e fuga;
 - i) Protocolo de atuação em caso de suspeita ou denúncia de maus-tratos ou abusos definindo expressamente o dever de denúncia obrigatória às autoridades;
 - j) Protocolo de prevenção e controlo de surtos de infeção.
- 4 – O regulamento interno é disponibilizado e explicado à criança ou jovem.
- 5 – O regulamento interno deve ser disponibilizado ao ISS, I. P., sempre que solicitado.

Artigo 23.º

[...]

- 1 – Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança ou jovem, bem como outras pessoas de referência da criança ou jovem, têm o direito a visitá-lo, em horários que tenham em consideração as circunstâncias de vida da criança ou jovem, bem como dos visitantes, salvo decisão judicial em contrário.
- 2 – A equipa técnica é responsável por proporcionar as visitas às crianças e jovens acolhidos, em conformidade com o determinado na medida de proteção.
- 3 – A equipa técnica assegura a existência de condições dignas e de privacidade para que as visitas ocorram com a frequência, duração e formato que melhor se adequa à situação da criança ou jovem.
- 4 – A realização de visitas da criança ou jovem à família, designadamente em período de férias ou fim de semana, deve ser promovida, mediante autorização prévia da entidade que tenha aplicado a medida de promoção e proteção.
- 5 – A casa de acolhimento mantém um registo atualizado das visitas realizadas no âmbito do presente artigo.
- 6 – *(Revogado.)*
- 7 – *(Revogado.)*

Artigo 24.º

[...]

- 1 – As casas de acolhimento mantêm um processo individual de cada criança ou jovem, do qual deve constar, designadamente, a informação seguinte:
- a) Dados pessoais da criança ou jovem e da sua família;
 - b) Identificação da pessoa a contactar em caso de urgência ou necessidade;
 - c) Listagem de contactos das pessoas com quem a criança e jovem mantêm especial relação afetiva;
 - d) Cópia do acordo de promoção e proteção ou da decisão judicial, do projeto de promoção e proteção e do plano de intervenção;
 - e) Relatório da situação sociofamiliar com registo dos factos e diligências relevantes;
 - f) Regime de contactos e visitas;

g) Dados médicos e de saúde, nomeadamente, registo de consultas e exames, medicação prescrita, planeamento familiar, vacinação, sessões de apoio especializado;

h) Informações sobre a atividade escolar, curricular e extracurricular, ou formação profissional, quando aplicável;

i) Identificação de conta bancária e valores pessoais, sempre que existam;

j) Auto de entrega do pecúlio, no momento da saída da casa de acolhimento.

2 – O tratamento do processo individual da criança ou jovem deve obedecer ao disposto na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e ser conservado até dois anos após a cessação da medida.

Artigo 25.º

[...]

[...]

a) Identificação e tipo de acompanhamento das atividades escolares, extraescolares, desportivas e culturais da criança ou jovem, bem como das áreas de formação adequadas ao seu contexto;

b) [...]

c) [...]

d) *(Revogada.)*

e) [...]

f) Integração da criança ou jovem em programas de férias escolares, que garantam diversidade de atividades e interações;

g) Plano de formação adequado ao contexto da criança ou jovem;

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

Artigo 26.º

[...]

1 – [...]

2 – O auto de entrega é assinado pelo técnico responsável pelo acolhimento ou pelo diretor técnico e pelo gestor de processo previsto no artigo 82.º-A, da LPCJP ou, nas situações de emergência, pelo técnico que acompanha a criança ou jovem e é arquivado no seu processo individual, sendo entregue uma cópia ao seu representante legal.

3 – Integram o pecúlio da criança ou jovem todos os apoios e prestações sociais de que seja beneficiário, assim como os valores ou bens provenientes de doações.

4 – A gestão do pecúlio compete ao diretor técnico da casa de acolhimento em articulação com o gestor de processo e é efetuada sempre no superior interesse da criança ou jovem, que deve ser incentivado a gerir o dinheiro de bolso, em função da sua idade e capacidade de entendimento e orientada de forma a adquirir hábitos de poupança.

5 – Deve ser mantido o registo em conta corrente ou em conta bancária em nome da criança ou jovem, com discriminação dos valores recebidos e das verbas gastas, acompanhados de auto de entrega ou comprovativo.

6 – Findo o acolhimento, o pecúlio e os bens pessoais da criança ou jovem que não estejam na sua posse são entregues ao próprio, caso seja maior de idade, ou ao seu representante legal, mediante assinatura de um auto de entrega.

7 – (Revogado.)

Artigo 28.º

[...]

1 – As casas de acolhimento devem funcionar em edifício, fração autónoma, ou num conjunto edificado autónomo, em contexto residencial e de fácil acesso a serviços comunitários de saúde, educação, cultura e lazer, dispondo de instalações que permitam assegurar o alojamento em condições de individualidade e privacidade, proporcionar o convívio entre as crianças e os jovens e os colaboradores, cumprindo a legislação em vigor em matéria de acessibilidades.

2 – As casas de acolhimento devem garantir condições de acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada.

3 – As casas de acolhimento devem, sempre que possível, ter acesso a espaços verdes ou ao ar livre para convívio.

4 – As casas de acolhimento devem estar inseridas no tecido comunitário e ser descaracterizadas.

5 – O edifício deve obedecer à legislação aplicável às edificações urbanas.

6 – O cumprimento das normas técnicas em matéria de acessibilidades é dispensado para as casas de acolhimento já existentes quando estas demonstrem que as obras necessárias para o efeito são desproporcionadamente difíceis, requerem a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretende preservar.

Artigo 29.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – As casas de acolhimento devem garantir:

a) Espaço individualizado para estudo, nos quartos das crianças e jovens ou, quando tal não seja possível ou desejável, em local na unidade adequado a esse efeito;

b) Instalações sanitárias destinadas às crianças e jovens, equipadas com sanita, lavatório e base de duche ou banheira, que garantam privacidade;

c) Sala de refeições e sala de estar com capacidade e lugar para todas as crianças e jovens acolhidos em simultâneo, podendo os espaços destinados a refeições e a zona de estar ser na mesma divisão;

d) Espaço destinado às equipas técnica, educativa e de apoio da casa de acolhimento.

4 – Os espaços de apoio às equipas técnica, educativa e de apoio devem localizar-se na casa de acolhimento.

5 – (Revogado.)

Artigo 34.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Para efeitos de acompanhamento e integração plena das crianças e jovens em acolhimento especializado, o ISS, I. P., pode solicitar a intervenção de outros organismos, nomeadamente a Agência para a Integração, Migrações e Asilo, e outros serviços das áreas governativas da saúde e da educação.

4 – Os serviços de saúde mental de âmbito local ou regional colaboram no acompanhamento regular das crianças ou jovens em acolhimento residencial e das equipas das casas de acolhimento.

Artigo 35.º

[...]

1 – O ISS, I. P., a solicitação da casa de acolhimento, garante a supervisão externa do respetivo funcionamento, com vista a garantir a promoção da qualidade do acolhimento.

2 – [...]

3 – A supervisão externa deve seguir metodologia adequada, em articulação com a academia e ouvidas as entidades representativas do setor e o conselho nacional consultivo de jovens acolhidos.

4 – [...]

Artigo 36.º

[...]

1 – A comparticipação financeira mensal do Estado tem em conta a tipologia das unidades residenciais.

2 – Os valores e os termos da comparticipação financeira prevista no número anterior são fixados no compromisso de cooperação com o setor social e solidário e respetivas adendas, outorgado entre o Governo e as entidades do setor social e solidário.

3 – As condições e procedimentos necessários ao pagamento da comparticipação financeira são fixados no compromisso de cooperação e respetivas adendas.

4 – Os valores previstos n.º 1 são objeto de atualização no compromisso de cooperação.»

Artigo 3.º

Aditamento

São aditados os artigos 10.º-A e 26.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

Unidades específicas para resposta a problemáticas que exigem intervenção terapêutica

1 – Para além das casas de acolhimento, e das situações previstas no n.º 3 do artigo 50.º da LPCJP, podem ser instituídas unidades específicas para responder a problemáticas que exigem intervenção terapêutica, designadamente nos casos de deficiência profunda, doença crónica grave, perturbação psiquiátrica ou comportamentos aditivos, garantindo os cuidados adequados às crianças e jovens, no âmbito da execução da medida de promoção e proteção.

2 – O regime aplicável às unidades referidas no número anterior é regulamentado conjuntamente pelas áreas governativas da segurança social e inclusão, da saúde e, quando necessário, da educação, no prazo de 120 dias sobre a entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 26.º-A

Abono de família

1 – O pagamento do abono de família devido às crianças e jovens em acolhimento residencial é efetuado pelo ISS, I. P., por transferência para conta bancária de que estes sejam titulares ou cuja titularidade seja conjunta com a casa de acolhimento ou o seu diretor técnico.

2 – Para efeitos do previsto no número anterior, as casas de acolhimento informam o ISS, I. P., sobre a identificação da conta bancária para onde devem ser efetuadas as referidas transferências.

3 – Os valores transferidos para as contas bancárias cuja titularidade seja conjunta são mantidos nas respetivas contas, devendo ser entregues à criança ou jovem aquando da sua saída da casa, sem prejuízo de parte desse valor poder ser destinado a dinheiro de bolso ou a outras despesas em seu benefício que não estejam cobertas pelos valores da comparticipação financeira do Estado.»

Artigo 4.º

Disposição transitória

1 – Os centros de acolhimento temporário, lares de infância e juventude e apartamentos de autonomização que se encontrem em funcionamento devem adequar-se às regras da presente portaria, no prazo máximo de um ano, salvo situações devidamente fundamentadas e autorizadas pelo ISS, I. P., em que o prazo pode ser prorrogado por igual período.

2 – A adequação das estruturas referidas no número anterior deve contemplar:

a) Implementação de programa de formação completo para todos os profissionais das casas de acolhimento, ministrado pelo Centro de Competências para a Economia Social, em articulação com o ISS, I. P.;

b) Revisão dos modelos de intervenção, organização e boas práticas.

3 – As casas de acolhimento em funcionamento dispõem do prazo máximo de um ano, prorrogável por igual período, em situações excecionais, devidamente fundamentadas e validadas pelo ISS, I. P., a contar da data da entrada em vigor da presente portaria, para se adaptarem aos requisitos nela previstos.

4 – Mantêm-se em vigor, pelo período máximo de 24 meses, após a entrada em vigor da presente portaria, os valores das comparticipações financeiras definidos na Portaria n.º 95/2024/1, de 11 de março, relativamente às casas de acolhimento que antes da entrada em vigor da presente portaria, tenham concluído o processo de adequação anterior e celebrado acordos de cooperação com o ISS, I. P., ou já exista homologação da isenção ao Programa de Celebração ou Alargamento de Acordos de Cooperação para o Desenvolvimento de Respostas Sociais (PROCOOP).

5 – Os centros de acolhimento temporário, lares de infância e juventude e apartamentos de autonomização que não concluíram o processo de adequação anterior beneficiam de uma majoração de 4,9 % sobre a comparticipação financeira mensal da segurança social, a partir do mês seguinte à publicação da presente portaria.

6 – Com vista à avaliação e adaptação dos equipamentos sociais existentes, o ISS, I. P., constitui equipas distritais de acompanhamento para identificação das necessidades de adaptação e de investimento, de conversão de respostas sociais, bem como de elaboração de plano de formação.

7 – A revisão ou celebração dos acordos de cooperação depende da avaliação do ISS, I. P., a efetuar pelos centros distritais.

8 – A revisão dos acordos de cooperação existentes ou a celebração de novos acordos, decorrentes do processo de adequação previsto no presente artigo, ficam isentos de procedimento de candidatura ao PROCOOP, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 100/2017, de 7 de março, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Norma revogatória

1 – É revogada a Portaria n.º 95/2024/1, de 11 de março, que define o modelo de comparticipação para a requalificação do sistema de acolhimento residencial.

2 — São revogados o artigo 8.º, a alínea f) do n.º 4 do artigo 10.º, o n.º 2 do artigo 11.º, os n.ºs 4, 5 e 8 do artigo 12.º, o n.º 3 do artigo 15.º, o n.º 4 do artigo 16.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º, o artigo 18.º, o artigo 20.º, os n.ºs 6 e 7 do artigo 23.º, a alínea d) do artigo 25.º, o n.º 7 do artigo 26.º, o n.º 5 do artigo 29.º, o artigo 31.º, o artigo 33.º, o artigo 37.º e o artigo 39.º da Portaria n.º 450/2023, de 22 de dezembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Rosário Palma Ramalho, em 16 de abril de 2025.

118962622

AGRICULTURA E PESCAS**Portaria n.º 198/2025/1, de 21 de abril**

Sumário: Estabelece as regras nacionais complementares da intervenção «B.3.6 — Investimentos em ativos tangíveis e intangíveis», do domínio «B.3 — Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura» do eixo «B — Abordagem setorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115 e 2021/2116, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) foi aprovado pela Comissão Europeia, através da Decisão C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022. O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui o PEPAC Portugal.

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, estabeleceu as normas gerais do PEPAC Portugal, tendo determinado, no artigo 3.º, que a regulamentação específica dos referidos eixos é adotada por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Em resultado da 3.ª reprogramação efetuada ao PEPAC Portugal, foi introduzida no domínio «B.3 — Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura», do eixo «B — Abordagem setorial integrada», a intervenção «B.3.6 — Investimentos em ativos tangíveis e intangíveis», que tem como objetivo reforçar a competitividade, melhorar o desempenho energético e garantir a viabilidade e a sustentabilidade das explorações vitícolas e das adegas, através do aumento da produção, da criação de valor e de melhoria da qualidade dos produtos, contribuindo para adequar a produção à evolução do mercado. Pretende-se, também, contribuir para a melhoria da qualidade da produção e do rendimento dos viticultores, e modernizar as explorações vitícolas através do apoio a técnicas de gestão da vinha e sistemas de viticultura modernos e perfeitamente adaptados à mecanização e, simultaneamente, melhorar a eficiência energética das explorações vitivinícolas e das adegas e aumentar a produção de energia renovável.

Para atingir estes objetivos, são promovidos investimentos em ativos físicos necessários à atividade vitivinícola que consistem, nomeadamente, na aquisição e instalação de máquinas e equipamentos novos utilizados no âmbito da viticultura, da vinificação e da armazenagem, tratamento e embalamento do vinho, na aquisição de depósitos de armazenamento e de fermentação de vinho, na realização de investimentos em energia renovável para autoconsumo e na realização de melhoramentos fundiários.

Foram ouvidas as Regiões Autónomas das Açores e da Madeira.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 58.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, da intervenção «B.3.6 — Investimentos em ativos tangíveis e intangíveis», do domínio «B.3 — Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura» do eixo «B — Abordagem setorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum, para Portugal (PEPAC Portugal).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O apoio previsto na presente portaria abrange investimentos em ativos físicos necessários à atividade vitivinícola.

Artigo 3.º

Entidades competentes

1 — Sem prejuízo das competências do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP), enquanto Autoridade de Gestão Nacional (AGN), relativamente à supervisão do exercício das funções de gestão dos apoios previstos na presente portaria e da respetiva gestão orçamental, compete ao Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.):

- a) Proceder à abertura dos concursos e publicitar os respetivos avisos para apresentação de candidaturas;
- b) Proceder à análise das candidaturas, sem prejuízo da possibilidade de delegação nos organismos territorialmente competentes;
- c) Proceder à decisão das candidaturas, sem prejuízo da possibilidade de delegação da realização da audiência prévia nos organismos territorialmente competentes;
- d) Gerir a execução da atividade relacionada com a intervenção prevista na presente portaria;
- e) Promover a divulgação genérica da presente intervenção;
- f) Definir, em colaboração com o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), os requisitos do sistema de informação que suporta a presente intervenção, no que se refere à produção de informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação, de acordo com modelos padronizados, calendários, especificações técnicas e níveis de acesso previamente definidos;
- g) Colaborar com o IFAP, I. P., na definição dos procedimentos relativos à submissão de candidaturas, pedidos de pagamento e controlo das intervenções;
- h) Elaborar as Orientações Técnicas Específicas (OTE) relativas às suas atribuições;
- i) Exercer as demais funções de organismo intermédio no âmbito da presente intervenção.

2 – Compete ao IFAP, I. P.:

- a) Participar na divulgação da intervenção prevista na presente portaria;
- b) Disponibilizar o termo de aceitação;
- c) Rececionar os pedidos de pagamento no seu sistema de informação;
- d) Proceder à análise dos pedidos de pagamento;
- e) Realizar as ações de controlo administrativo e no local, nos termos da regulamentação europeia e nacional aplicável, sem prejuízo da possibilidade de delegação nos organismos territorialmente competentes;
- f) Proceder ao pagamento das ajudas;
- g) Decidir relativamente à recuperação de verbas indevidamente pagas e recuperar os montantes pagos na sequência da verificação de irregularidades e aplicar penalizações;
- h) Disponibilizar ao GPP, enquanto AGN, e ao IVV, I. P., a informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação da presente intervenção;
- i) Exercer as demais funções de organismo pagador das despesas financiadas no âmbito da presente intervenção.

3 – Sem prejuízo do exercício das competências previstas na presente portaria, cabe às entidades competentes das Regiões Autónomas definidas em diploma próprio dos respetivos governos:

- a) Participar na divulgação das presentes intervenções;
- b) Propor ao IVV, I. P., a redação dos avisos de abertura de concursos na sua área geográfica;
- c) Colaborar com o IFAP, I. P., na definição dos requisitos do sistema de informação;
- d) Elaborar propostas de OTE no que respeita às matérias da sua competência.

4 – Sem prejuízo do exercício das competências que lhes venham a ser delegadas, compete às Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional participar na divulgação da presente intervenção.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem ser beneficiários dos apoios previstos na presente portaria as pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, que exerçam ou venham a exercer a atividade vitícola.

Artigo 5.º

CrITÉRIOS de elegibilidade

1 – Além do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições:

- a) Possuir inscrição no IVV, I. P., como operador económico que exerça, ou venha a exercer, atividade no setor vitivinícola, devidamente atualizada;
- b) Possuir inscrição no IFAP, I. P., como beneficiário, devidamente atualizada.

2 – Os candidatos aos apoios aos investimentos em equipamentos para a viticultura, identificados em OTE elaborada pelo IVV, I. P., devem ainda reunir as seguintes condições:

a) Ser titulares da exploração agrícola e efetuarem o respetivo registo no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), bem como assegurar a identificação dos polígonos de investimento e respetivas infraestruturas;

b) Não deter qualquer parcela irregular no seu património vitícola, qualquer que seja a exploração vitícola a que a parcela pertença.

Artigo 6.º

Investimentos elegíveis e não elegíveis

1 – O regime de apoio previsto na presente portaria abrange os seguintes investimentos elegíveis:

a) Aquisição de máquinas e equipamentos novos, utilizados no âmbito da viticultura, da vinificação e da armazenagem, tratamento e embalamento do vinho;

b) Investimentos em produção de energia renovável, para autoconsumo;

c) Depósitos de armazenamento e fermentação de vinho.

2 – Não são elegíveis as tipologias e categorias de despesa que constam do n.º 3 do artigo 73.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2115.

Artigo 7.º

Obrigações dos beneficiários

Além do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são, ainda, obrigados a:

a) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;

b) Não locar ou alienar os equipamentos e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização do IVV, I. P.;

c) Manter a situação relativa aos critérios de prioridade definidos no aviso de abertura;

d) Proceder à atualização dos dados da inscrição como beneficiário no IFAP, I. P., caso se verifiquem alterações ou necessidade de informação complementar, no sistema de informação do IFAP, I. P.;

e) Assegurar o cumprimento das obrigações legais relativas à execução dos investimentos, designadamente a obtenção das autorizações exigidas, quando aplicável.

Artigo 8.º

Forma e nível de apoio

1 – O apoio é concedido sob a forma de subvenção não reembolsável, na modalidade de tabelas normalizadas de custos unitários.

2 – As tabelas normalizadas de custos unitários são publicadas nos avisos para apresentação de candidaturas, deles fazendo parte integrante.

3 – O nível de apoio da União Europeia não pode exceder:

a) 75 % dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões ultraperiféricas;

- b) 50 % dos custos de investimento elegíveis no caso das regiões menos desenvolvidas;
- c) 40 % dos custos de investimento elegíveis no caso das restantes regiões.

Artigo 9.º

Cumulação de apoios

As despesas apoiadas ao abrigo da presente portaria não podem ser financiadas no âmbito de quaisquer outros regimes de apoios públicos.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 10.º

Avisos

1 — Os avisos para apresentação de candidaturas são divulgados no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, no portal do IVV, I. P., em www.ivv.gov.pt, e nos sítios da Internet definidos pelos Governos das Regiões Autónomas, onde se define:

- a) O âmbito geográfico;
- b) O prazo de submissão das candidaturas, que não pode ser inferior a 30 dias;
- c) O modo de submissão das candidaturas;
- d) A dotação financeira;
- e) As orientações técnicas a observar;
- f) Os critérios de prioridade e respetiva pontuação;
- g) As tabelas normalizadas de custos unitários aplicáveis.

2 — Nos avisos para apresentação de candidaturas podem, ainda, ser fixados montantes mínimos e máximos para o investimento elegível por candidatura e rubrica de despesa, o prazo para a execução dos investimentos, e para a apresentação de pedidos de pagamento.

3 — Sempre que as circunstâncias o justifiquem, o IVV, I. P., pode prorrogar o prazo de submissão das candidaturas.

4 — Sempre que as circunstâncias o justifiquem, o IVV, I. P., após consulta ao IFAP, I. P., pode prorrogar o prazo de apresentação de pedidos de pagamento.

5 — Os novos prazos referidos nos n.ºs 3 e 4 são divulgados, no portal da Agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, no portal do IVV, I. P., em www.ivv.gov.pt, e nos sítios da Internet definidos pelos Governos das Regiões Autónomas.

Artigo 11.º

Submissão de candidaturas

A apresentação das candidaturas e de todos os documentos necessários à correta instrução e formalização efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e está sujeita a confirmação por via eletrónica, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 12.º**Análise e decisão das candidaturas**

1 — Na análise da candidatura é apreciado o cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações, bem como dos critérios de prioridade, do apuramento do montante do custo total elegível e do nível de apoio previsional.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, documentos, esclarecimentos ou informações complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 — Antes de ser adotada a decisão final, os candidatos são ouvidos, nos termos do Código de Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

4 — A decisão é comunicada aos candidatos, através dos respetivos endereços eletrónicos inscritos no IB — Identificação do Beneficiário do IFAP, I. P., no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da decisão.

Artigo 13.º**Gestão orçamental**

A gestão orçamental é realizada, após decisão inicial das candidaturas, sem necessidade de alteração do PEPAC, conforme o artigo 101.º do Regulamento (UE) 2021/2115.

Artigo 14.º**Termo de aceitação**

1 — A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação, conforme disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da disponibilização do mesmo, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo IVV, I. P.

Artigo 15.º**Pedidos de alteração**

1 — Após a data da submissão autenticada do termo de aceitação, caso se verifique qualquer ocorrência excecional e impossível de prever aquando da apresentação da candidatura, que justifique a necessidade de proceder a alterações ao projeto aprovado, nomeadamente no que diz respeito à sua titularidade, localização, componentes de investimento e prazos de execução, os beneficiários podem apresentar pedido de alteração, nos termos previstos em OTE divulgada no Portal da Agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no portal do IVV, I. P., em www.ivv.gov.pt.

2 — A alteração proposta não pode alterar substancialmente a natureza do projeto aprovado, os seus objetivos ou as condições de realização, de forma a comprometer os seus objetivos originais.

Artigo 16.º**Execução dos investimentos**

Os investimentos devem respeitar uma das seguintes condições:

- a) Encontrar-se integralmente executados até à data prevista no aviso para apresentação de candidaturas, quando indicada, ou até 31 de julho do ano da aprovação da candidatura;
- b) Ser objeto, após o início da execução do investimento, de um pedido de adiantamento da ajuda até à data prevista no aviso para apresentação de candidaturas, quando indicada, ou até 15 de agosto do ano da aprovação da candidatura, de montante igual a 80 % do montante da ajuda aprovada, mediante a prestação de uma garantia a favor do IFAP, I. P., de igual montante, devendo os investimentos em causa encontrarem-se integralmente executados até 31 de julho do ano seguinte ao da apresentação do pedido de adiantamento e ser objeto, até essa data, de apresentação do pedido de pagamento final.

Artigo 17.º**Apresentação dos pedidos de pagamento**

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal da Agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento, nos termos previstos em OTE a emitir pelo IFAP, I. P.

2 — Após a apresentação do pedido de pagamento, os apoios relativos às candidaturas aprovadas são pagos aos viticultores, em cada ano, numa das seguintes condições:

- a) Depois de verificada a execução dos investimentos;
- b) Após o início da execução do investimento, mediante a prestação de uma garantia, nos termos da alínea b) do artigo 16.º, a qual é liberada no prazo máximo de 45 dias após a visita física ao local, desde que se verifique que o investimento está totalmente executado.

3 — Sempre que circunstâncias especiais o determinem, e sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de apresentação dos pedidos de pagamento pode ser prorrogado pelo IFAP, I. P., após consulta ao IVV, I. P.

Artigo 18.º**Análise e decisão dos pedidos de pagamento**

1 — O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisa os pedidos de pagamento e emitem parecer no prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data de submissão dos pedidos.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3 — Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4 — O IFAP, I. P., após a receção do parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5 — Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 19.º**Pagamentos**

1 — Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária para a conta referida no termo de aceitação.

Artigo 20.º**Controlo**

As operações objeto de apoio, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, estão sujeitos a controlos sistemáticos, administrativos e *in loco*, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 21.º**Reduções e exclusões**

1 — Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, são aplicáveis as disposições nacionais em conjugação com o previsto no título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, relativo à perenidade.

2 — Caso se verifique uma diferença entre o montante declarado e o montante validado superior a 10 %, o apoio é reduzido na mesma proporção, sendo ainda aplicada uma redução adicional no montante correspondente à diferença apurada.

3 — A soma das reduções referidas nos números anteriores não pode ser superior à recuperação total do apoio.

CAPÍTULO III**Disposições finais****Artigo 22.º****Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal**

Para efeito do contributo para os objetivos específicos, bem como para o cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, a tabela que estabelece a ligação entre as intervenções, os objetivos específicos e os indicadores de resultados estabelecidos, respetivamente, no artigo 6.º e no anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, consta de anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 23.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura e Pescas, José Manuel Fernandes, em 16 de abril de 2025.

ANEXO

(a que se refere o artigo 22.º)

Tabela de ligação com objetivos específicos e indicadores de resultado

Intervenção	Objetivos específicos	Indicadores de resultado
Investimentos em ativos tangíveis e intangíveis.	OE2 — Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade das explorações agrícolas, tanto a curto como a longo prazo, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização.	R.9 — Percentagem de agricultores que recebem um apoio ao investimento para reestruturar e modernizar, incluindo melhorar a eficiência dos recursos.
	OE4 — Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável.	R.15 — Investimentos apoiados na capacidade de produção de energias renováveis, incluindo a bioenergia (em MW).

118959748

AGRICULTURA E PESCAS**Portaria n.º 199/2025/1, de 21 de abril**

Sumário: Primeira alteração à Portaria n.º 15-A/2018, de 12 de janeiro, que estabelece as normas técnicas essenciais a considerar no âmbito da elaboração de projetos de arborização e de rearborização, do respetivo processo de análise e decisão, e da sua execução.

A Portaria n.º 15-A/2018, de 12 de janeiro, que estabelece as normas técnicas essenciais a considerar no âmbito da elaboração de projetos de arborização e de rearborização, do respetivo processo de análise e decisão, e da sua execução prevê que a distância mínima de arborização e rearborização às extremas dos terrenos confinantes, independentemente da espécie florestal utilizada, é de 5 metros, se o terreno confinante for espaço florestal.

Porém, ao longo da vigência, e da correspondente aplicação prática, da referida norma, concluiu-se que essa distância mínima se tem revelado contraproducente, nomeadamente, em áreas de minifúndio, onde este requisito representa em média 15 % a 20 % da área onde não se pode plantar nenhuma espécie florestal, o que limita a utilização do solo e pode também levar à inviabilização de investimentos.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas, no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 6739/2024, de 17 de junho, na sua redação atual, do Ministro da Agricultura e Pescas, e ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 15-A/2018, de 12 de janeiro, que estabelece as normas técnicas essenciais a considerar no âmbito da elaboração de projetos de arborização e de rearborização, do respetivo processo de análise e decisão, e da sua execução.

Artigo 2.º**Alteração à Portaria n.º 15-A/2018, de 12 de janeiro**

O artigo 4.º da Portaria n.º 15-A/2018, de 12 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

a) (Revogada.)

b) [...]

2 – [...]

3 – [...]»

Artigo 3.º**Produção de efeitos**

1 – A presente portaria aplica-se às ações de arborização e de rearborização autorizadas pelas entidades competentes que ainda não iniciaram a sua execução, para as quais esteja a decorrer o prazo

para a comunicação do seu início ao ICNF, I. P., e cuja possibilidade de execução dos projetos ainda se mantenha em vigor.

2 — O disposto no número anterior é aplicável, com as mesmas condicionantes, às ações de arborização e de rearborização com comunicação prévia válida.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas, Rui Miguel Ladeira Pereira, em 16 de abril de 2025.

118959797